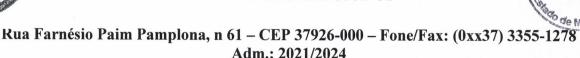
CNPJ: 05.608.436/0001-81



PARECER JURÍDICO Nº 22 / 2022

EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 / 2022 - TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL

Instado a emitir análise técnica ao Projeto de Lei Complementar nº 05 / 2022, de 11 de julho de 2022, com tramitação em regime de urgência especial, de autoria do Poder Executivo, que "Altera as Leias 910 / 2022, 914 / 2022 e 917 / 2022 para alterar o vencimento de servidores municipais, dispõe sobre a criação de cargos comissionados e dá outras providências", emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 05 (cinco) folhas enumeradas e rubricadas.

I - RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, propõe o presente projeto de lei e tramitação em regime de urgência especial, que "Altera as Leis 910 / 2022, 914 / 2022 e 917 / 2022 para alterar o vencimento de servidores municipais, dispõe sobre a criação de cargos comissionados e dá outras providências".

O projeto em análise faz parte (novamente) de um conjunto de projetos que busca corrigir supostos pontos negativos que surgiram após a aprovação do PCCV (Lei nº 914 / 2022), da Lei nº 910 / 2022 (que criou cargos comissionados) e da Lei nº 917 / 2022 (que também criou cargos comissionados), e no presente caso aumenta os vencimentos dos cargos de Procurador Jurídico, Controlador Interno, Dentista 20h e Dentista 40h constantes da Lei Complementar nº 914 / 2022 (PCCV), de R\$5.950,00 para R\$8.900,00 o vencimento do cargo de Procurador Jurídico, de R\$ 4.700,00 para R\$6.000,00 o cargo de Controlador Interno, de R\$ 1.705,00 para R\$ 2.100,00 Dentista 20h, de R\$ 3.100,00 para R\$ 3.900,00 Dentista 40h; aumenta o vencimento do cargo de Assistente de Contabilidade e Tesouraria, criado pela Lei nº 917 / 2.022, de R\$ 3.900,00 para R\$6.000,00; além de criar mais dois cargos novos, Analista



CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278 Adm.: 2021/2024

de Informática, de provimento efetivo com vencimento inicial de R\$ 3.100,00, e Assessor Administrativo, de provimento comissionado, com vencimento de R\$ 5.000,00.

O aumento do gasto público mensal com os reajustes e criação dos novos cargos chega ao montante de R\$ 15.645,00 (quinze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), sem incluir obrigações previdenciárias, 13º salário, férias e outros eventuais benefícios.

No projeto ainda consta possibilidade, não obrigatoriedade, de resjuste anual aos servidores.

Por fim, pede revogação expressa do art. 43 da Lei nº 914 / 2022 (PCCV), mantendo a progressão na carreira que já havia antes do PCCV.

Conforme mensagem de encaminhamento, referidos cargos fazem parte da administração e são necessários ao funcionamento da máquina pública.

Foi apresentado a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o presente exercício e os dois subsequentes, 2023 e 2024, sendo o aumento da despesa acostado: 1,2833% em 2022; 2,4234% em 2023 e 2,2861% em 2024.

O Presidente da Câmara Municipal divulgou o projeto digitalizado para os nobres vereadores, informando-os sobre a o regime de tramitação em regime de urgência especial.

As comissões permanentes se reuniram na sexta-feira, dia 22 de julho, às 18:00hs, onde optaram por decidir em plenário se o parecer será oral ou dispensado.

O projeto está na pauta da 7ª Reunião Extraordinária de 2022, marcada para o dia 27 de julho, às 19:00 horas.

É o breve relatório.

II - ASPECTO FORMAL:

O projeto consiste no reajuste, sem fundamentação coerente, no vencimento de vários cargos criados recentemente, além da criação de novos cargos, sem contudo ter ocorrido aumento da prestação de serviços públicos no município.

Resta saber se o Poder Executivo possui condições financeiras de arcar com esse aumento de despesa.

CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278 Adm.: 2021/2024

Dispõe a LRF nº 101 / 2000, in verbis:

- "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- \S 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
- I empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.
- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
- § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

permanente de despe

CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278

- § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
- § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
- § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
- § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
- § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

O impacto orçamentário-financeiro apresentado junto ao Projeto de Lei nº 05 / 2022 não demostra a origem dos recursos, bem como não apresenta o reflexo efetivo que esse aumento de despesa refletirá nos gastos com pessoal, principalmente se encaixa dentro da percentagem prevista na LRF.

Quanto a redação do Projeto apresentado, esta carece de qualidade técnica, principalmente em decorrência da alteração de várias Leis em dispositivos tumultuados.

Portanto, do ponto de vista formal, o projeto não possui a melhor redação.

III - ASPECTOS DE MÉRITO:

Corrigidas as irregularidades no projeto e ajustadas as questões relacionadas a criação de despesa continuada no impacto orçamentário-financeiro, o projeto se torna apto a deliberação em plenário, cujo mérito fica a cargo dos n. Vereadores.

Com relação aos novos cargos, é matéria que também compete ao plenário sua análise e aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278 Adm.: 2021/2024

IV - DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, a conclusão deste parecer jurídico, S.M.J., em que pese o projeto em análise carecer de qualidade legislativa e o impacto-financeiro apresentado ser insuficiente para averiguação da capacidade financeira do ordenador das despesas, seu conteúdo não encontra proibição legal, ficando liberado para tramitação, a critério dos n. Vereadores.

SMJ, este é o parecer.

Doresópolis, 22 de julho de 2.022.

Dr. Lucas Vicente Machado

OAB / 132.527